AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.644 - SP (2019/0051443-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	"BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS"
ADVOGADOS	:	DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579
		ÉVERTON GABRIEL MONEZZI - SP206144
AGRAVADO	:	PAULO DE TARSO VIANNA SILVEIRA FILHO
AGRAVADO	:	DANIEL VIANNA SILVEIRA
AGRAVADO	:	EDUARDO VIANNA SILVEIRA
ADVOGADOS	:	ENRICO FRANCAVILLA - SP172565
		TIAGO LUIZ DE MOURA ALBUQUERQUE - SP274885
		IGOR MUNIZ BENITE E OUTRO(S) - SP420942

DECISÃO

Cuida-se de agravo (artigo 1.042, CPC/15), interposto por **BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS,** em face de decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo nobre (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/88) desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 181, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Cobrança c.c. Tutela de urgência - Sentença de Parcial Procedência. Insurgência da Sociedade Ré que não prospera. Cerceamento de Defesa. Realização da Instrução Processual para produção de prova testemunhal. Desnecessidade.
> Faculdade do Digno Juízo, de forma discricionária, ponderar sobre os Documentos acostados e a oitiva das Testemunhas, determinando a elaboração de outras Provas se entender necessárias. Inteligência dos artigos 370 e 371 do NCPC. Negativa da Sociedade Ré que não procede, pois o Contrato foi por seu Representante assinado. Desnecessário o reconhecimento de firma em Contratos como o dos Autos, no qual inclusive há a subscrição de 02 (duas) testemunhas. Contrato prevê que a Sociedade Ré deve pagar aos Autores 30% (trinta por cento) dos honorários advocatícios líquidos, que correspondem ao valor recebido, menos os Tributos incidentes sobre a nota fiscal. Sentença Mantida.
> Ratificação da Decisão, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 189-210, e-STJ), a insurgente apontou, além do dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 369 do CPC/15 e 104 do CC, ao argumento de que houve o cerceamento do seu direito de defesa, pois lhe foi negado o direito de produzir provas, julgando-se antecipadamente a lide.

Contrarrazões às fls. 259-269, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 270-271, e-STJ), dando ensejo no presente agravo (fls. 274-285, e-STJ), por meio do qual a agravante pretende a reforma da decisão impugnada e o processamento do apelo.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. A insurgente aduz ter havido violação aos artigos 369 do CPC/15 e 104 do CC, ao argumento de que houve o cerceamento do seu direito de defesa, pois não lhe foi conferido o direito de produzir as provas requeridas, notadamente a oitiva das testemunhas.

Neste aspecto, assim conclui o órgão julgador:

> Inicialmente, afasta-se a suposta nulidade da Sentença Recorrida por Cerceamento de Defesa e da necessidade de realização de instrução processual complementar pretendida neste Feito.
> E tal se dá pela interpretação dos artigos 370 e 371 do Novo Código de Processo Civil, os quais autorizam o Digno Juízo, de forma discricionária, a ponderar sobre os documentos acostados aos Autos, bem como sobre os atos processuais realizados, com o intuito de analisar as provas produzidas.
> Posteriormente, utilizando-se de sua convicção íntima, poderá o Magistrado determinar a elaboração de outras provas que entender necessárias para o esclarecimento da hipótese, indeferir aquelas que considerar protelatórias e inúteis ou, ainda, julgar a Lide de forma antecipada. [...]
> Sendo assim, constata-se que o Pleito formulado não necessitava da produção de outras provas, pois incapazes de alterarem o entendimento exposto nos Autos, bastando para tanto aquelas já existentes no Feito, em especial os documentos de fls. 19/20, fls. 13/57 e fls. 146, não se configurando a ocorrência de Cerceamento de Defesa. (fl. 183, e-STJ) [grifou-se]

Como se vê, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que cabe ao juiz decidir sobre a produção de provas necessárias, ou indeferir aquelas que tenha como inúteis ou protelatórias, **não implicando cerceamento de defesa o indeferimento da dilação probatória**, **notadamente quando as provas já apresentadas pelas partes sejam suficientes para a resolução da lide.**

No ponto, rever o entendimento do Tribunal local acerca da suficiência das provas apresentadas pela parte para o julgamento antecipado da lide demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Neste sentido, precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ**. AGRAVO DESPROVIDO. 1. In casu, para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte seria ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 841.164/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AUDITORIA FINANCEIRA. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS AD EXITUM. **PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ**. 1. Segundo jurisprudência do STJ, ao juiz, como distinatário da prova, cabe indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa. Incidência da Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame da divergência, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1044194/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE COBRANÇA. **ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ.** REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 5/STJ. 1. A análise da ocorrência de cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide, esbarra no óbice do Enunciado n.º 7/STJ, pois, para se concluir que a prova documental não seria suficiente, a justificar a necessidade de produção de outras provas, seria necessário o reexame de circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante nos autos. [...] 4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1441476/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 19/10/2017) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. **No sistema da persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil (arts. 130 e 131 do CPC), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.** 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. **No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir que a prova pericial era desnecessária** e que estava demonstrada a culpa do preposto da ré, o nexo causal e o dano, a ensejar a responsabilidade civil. ***Dessa forma, inviável o exame da pretensão recursal ante o óbice da mencionada súmula***. [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 574.885/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015) [grifou-se]

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDEZ. PRECEDENTES. **ART. 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.** [...] 3. A determinação da realização de provas, a qualquer tempo e sob o livre convencimento do magistrado, é uma faculdade deste, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. **Dessa forma, o juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra o óbice de que trata o verbete nº 7 da Súmula desta Corte**. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 576.838/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016) [grifou-se]
>
> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. DESVIO DE FUNÇÃO. AGENTE E TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 130 E 131 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. **Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Assim, não há violação ao arts. 130 e 131 do CPC quando o juiz analisa as provas testemunhais e documentais e forma seu convencimento em decisão adequadamente fundamentada.** 2. **De outro lado, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito do alegado cerceamento de defesa, bem como do suposto desvio de função, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça**. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 616.015/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015) [grifou-se]

Desta forma, para alterar os fundamentos da decisão impugnada acerca da necessidade de produção de outras provas além daquelas acostadas aos autos, bem assim do alegado cerceamento de defesa, seria imprescindível a reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da supracitada Súmula 7 do STJ.

Por fim, com relação a interposição do apelo pela alínea "c", nos moldes do entendimento desta Corte de Justiça, a incidência do referido óbice impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa o Tribunal de origem. Nesse sentido: AgRg no AREsp 662.068/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 463.390/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 26/03/2014.

2. Do exposto,nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator